



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

PROCESSO Nº : 21.529-8/2013 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
RESPONSÁVEL : OTAVIANO OLAVO PIVETTA
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

DILIGÊNCIA MPC Nº 23/2014

1. Trata-se de denúncia protocolada neste Tribunal pela empresa COMPLEXX Tecnologia Ltda. (Protocolo 212598-P de 14/08/2013), versando sobre a existência de irregularidades no Edital de Licitação do Pregão Presencial 100/2013, que teve como objeto a *“Contratação de empresa especializada para fornecimento de solução envolvendo hardware, software, assinatura de atualização, serviços de instalação, customização e serviço de suporte de Firewall UTM”*, e cuja sessão de julgamento das propostas se deu em 15/07/2013.

2. A empresa denunciante, convencida de que as exigências editalícias apresentavam excessos, requereu ao Tribunal em 14/08/2013 que fossem os termos do edital avaliados e, se possível, que fosse o pregão suspenso por meio de medida cautelar.

3. O nobre relator Valter Albano, em Julgamento Singular de 04/09/2013 (4.690/VAS/2013), entendeu que, naquele momento, padeceria de efeito prático a emissão da medida cautelar, uma vez que o Pregão Presencial já havia se realizado na data de 29/07/2013.

4. Em relatório preliminar de auditoria de 25/11/2013 a SECEX sugeriu ao Conselheiro Relator a citação do Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde, Sr. Otaviano Olavo Pivetta, da Supervisora de Licitações, Compras e Contratos, Sra. Jéssica Regina Wohlemberg e do ex-Supervisor de Tecnologia da Informação, Sr. Carlos Augusto Cardoso Afonso, para manifestarem-se acerca do achado da auditoria.



5. A equipe técnica analisou as justificativas e documentos apresentados pelo interessados e, afastando a preliminar aventada, concluiu que permanece a seguinte irregularidade:

Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde, Sr. Otaviano Olavo Pivetta, a Supervisora de Licitações, Compras e Contratos, Sra. Jéssica Regina Wohlemberg e do ex-Supervisor de Tecnologia da Informação, Sr. Carlos Augusto Cardoso Afonso

3.1. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (GB 03 – Licitação – Grave).

6. Sugeriu, por sim, pela aplicação de multa aos responsáveis e pela determinação ao gestor para que realize imediatamente novo procedimento licitatório, eximindo-se de consignar em edital exigências excessivas ou restritivas do caráter competitivo do certame, para que, tão logo esteja em condições de realizar nova contratação, se **proceda ao imediato cancelamento do contrato atualmente vigente.**

7. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

8. Iniciando a análise da Representação, tomando por base o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, bem como os documentos acostados aos autos, infere-se, salvo melhor juízo, a existência de omissão na notificação da Empresa AKER SECURITY SOLUTIONS, representada pelo Sr. Rodrigo Jonas Fragola, residente de domiciliado na SQN 214, bloco F, apartamento 604, Asa Norte, Brasília – DF, CEP 70.864-400, para responder em conjunto com os demais citados à irregularidade, vez que, pela conclusão da análise técnica, esta denúncia poderá culminar no cancelamento do contrato firmado com a empresa vencedora, trazendo-lhe prejuízo.

9. O prejuízo é latente, observando-se, inclusive, que todos os envolvidos devidamente citados apresentaram defesa, enquanto a Empresa AKER SECURITY SOLUTIONS não se manifestou, fazendo crer que, de fato, não soube



das irregularidades ora imputadas e da possibilidade de ter o contrato firmado junto à Prefeitura anulado/cancelado.

10. O art. 227 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em seu parágrafo primeiro, assim estabelece:

§ 1º. Admitida a denúncia ou representação e havendo indícios ou dúvidas quanto a procedência dos fatos, o Relator citará o denunciado ou representado para se manifestar, encaminhando-lhe cópia da inicial e da informação técnica preliminar da Secretaria de Controle Externo, fixando prazo para manifestação. (Nova redação do § 1º, do artigo 227 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

11. Desta feita, cabendo aos Procuradores de Contas velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, bem como pela promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, requerendo as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário; com vistas à consecução da verdade real e completa instrução processual, o Ministério Público de Contas **converte a emissão de parecer em pedido de diligência**, a fim de que sejam os autos remetidos à apreciação da SECEX da Relatoria do Conselheiro Valter Albano, para que seja notificada a Empresa AKER SECURITY SOLUTIONS para responder pelas irregularidades supra mencionadas, no endereço: SHCGN 710/711 Bloco E Loja 53, Asa Norte – Brasília/DF, CEP: 70750-650, Telefone: (61) 3038-1900, garantindo-lhe a ampla defesa.

12. Realizada a citação, apresentada a defesa, manifesta-se este *Parquet*, desde já, pelo retorno dos autos, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 25 de março de 2014

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador-geral Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.